



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.049534/2022-92

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO, TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de instauração de consulta pública (SEI 8991941) sobre as propostas de alterações normativas decorrentes da Emenda nº 17 ao Anexo 17 (*Security – Safeguarding International Civil Aviation Against Acts of Unlawful Interference*) da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), contemplando ajustes relacionados à implementação dos padrões e práticas recomendados (SARPs), precisamente do padrão 3.4.1 do referido Anexo, que inovou ao prever a verificação de antecedentes para solicitantes de informações restritas de AVSEC, bem como ajustes pontuais com vistas a adequar os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) de nº 107, 108 e 110 às previsões do Anexo 17, além de adequar o Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC/ANAC), Anexo à Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018, às alterações no Regimento Interno da ANAC, trazidas pela Resolução nº 581, de 21 de agosto de 2020, e ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), ora vigente, Anexo ao Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 (SEI 8993354, 8993146, 8997769 e 8993726).

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Em outubro de 2022, ao analisar eventuais lacunas normativas e a necessidade de atualização em relação à implementação do padrão 3.4.1 do Anexo 17, a Superintendência Infraestrutura Aeroportuária (SIA), nos termos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 5/SIA (SEI 7601530), recomendou a alteração dos normativos mencionados, de modo a incluir a definição de Informação Restrita de Segurança (IRA), bem como a estabelecer a necessidade de verificação de antecedentes de pessoas que solicitem acesso a informações classificadas como IRA. Na ocasião, foi proposto o encaminhamento à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) para avaliação da alteração normativa em estudo no âmbito de suas competências, precisamente quanto à alteração do RBAC nº 110, referente ao Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNIIVSEC).

2.2. Em 24 de novembro de 2022, considerando sua condição de polícia aeroportuária, bem como a experiência operacional no processo de avaliação de antecedentes para fins de credenciamento, a Polícia Federal (PF) foi notificada sobre o assunto e instada a apresentar contribuições quanto às propostas, na busca do desenvolvimento de ferramentas para possibilitar a verificação de antecedentes de pessoas que solicitem acesso a informações classificadas como IRA (SEI 7837611 e 8016267).

2.3. Em resposta, a Divisão de Controle de Migração e Segurança Aeroportuária da PF relatou que apesar de não ser possível, tecnicamente, realizar o mesmo procedimento de verificação de antecedentes criminais referente às credenciais aeroportuárias para os solicitantes de informações sensíveis de AVSEC, utilizando o sistema “SICAER CREDENCIAIS”, existem alternativas que “podem ser avaliadas em conjunto, em especial com utilização dos canais formais de compartilhamento de dados de inteligência” (SEI 8252889).

2.4. Após terem sido analisados tanto pela SPL (SEI 8997690) quanto pela SIA (SEI 8992304), que entenderam pelo tratamento e submissão de forma conjunta dos normativos em questão à consulta pública, os autos do processo foram encaminhados a esta Diretoria para deliberação com a máxima celeridade possível.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, competindo-lhe, entre outras competências, regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. À Diretoria da ANAC, conforme artigo 11, inciso V, compete exercer o poder normativo da Agência.

3.2. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, através de seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, prevê que compete à SIA submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita.

3.3. Além disso, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, através de seu artigo 9º, estabelece que serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa (IN) nº 154, de 20 de março de 2020, em seu artigo 31, determina que a realização de consulta pública seja previamente deliberada pela Diretoria Colegiada, observados os procedimentos para as reuniões de Diretoria da ANAC.

3.4. Considerando a auditoria da USAP-CMA (*Universal Security Audit Programme – Continuous Monitoring Approach*), comunicada em julho de 2023, cuja realização está prevista para ocorrer no Brasil em janeiro de 2024, a publicação em tempo deste conjunto normativo faz-se premente para o aumento do desempenho da Agência na referida auditoria e, por consequência, para a imagem e reputação do país e da autoridade de aviação civil no cenário internacional.

3.5. Assim, presentes os requisitos de competência da Diretoria quanto ao exercício normativo da Agência, bem como os requisitos de urgência e relevância, inclusive pela via da aprovação *ad referendum* do Colegiado, consideram-se atendidos os termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 2005, do artigo 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016, e do artigo 30 da IN nº 166, de 1º de outubro de 2020.

4. DA ANÁLISE

4.1. Conforme mencionado, as propostas de alterações normativas decorrem da necessidade de alinhamento dos RBAC nº 107, 108 e 110 e do PAVSEC/ANAC aos SARPs, precisamente à norma 3.4.1 do Anexo 17, que traz a necessidade de verificação de antecedentes para solicitantes de informações restritas de AVSEC, bem como da necessidade de ajustes pontuais com o objetivo de adequar os referidos normativos às previsões do Anexo 17, além de adequar o PAVSEC/ANAC, Anexo à Resolução nº 499, de 2018, às alterações no Regimento Interno da ANAC, trazidas pela Resolução nº 581, de 2020, e ao PNAVSEC, ora vigente, Anexo ao Decreto nº 11.195, de 2022.

4.2. Em síntese, as alterações propostas para os RBAC nº 107 e 108 buscam trazer requisitos para que o operador de aeródromo e o operador aéreo garantam que informações restritas de AVSEC sejam de acesso somente às pessoas que tenham necessidade de conhecimento, evitando sua disseminação indevida, além da própria obrigação de implementar processo de avaliação de antecedentes para acesso a tais informações. Quanto à aplicabilidade, em relação ao RBAC nº 107, foi proposto como

requisito recomendado para Classe AP-0 e obrigatório para as demais classes; em relação ao RBAC nº 108, recomendado para as Classes I e II-A, e aplicável para operação regular para as demais classes.

4.3. No que concerne ao PAVSEC/ANAC, a SIA incluiu, entre outras, a obrigação de desenvolvimento, pela Agência, de adequados procedimentos e critérios de acesso à IRA, produzida pela Agência e disponibilizada aos operadores aéreos aeroportuários, ou outras entidades, conforme previsto no item 3.1.9 do Anexo 17; bem como a obrigação de implementar procedimentos de proteção e manuseio de IRA partilhada com outros Estados, conforme previsão no item 2.4.5 do referido Anexo. Ainda quanto ao PAVSEC/ANAC, cabe destacar que no curso da preparação para a auditoria USAP-CMA foram identificadas necessidades de atualização quanto à cooperação internacional e à avaliação de risco. No primeiro caso, foi proposta a inclusão de previsão para assegurar que, em caso de identificação da necessidade de implementação de medidas adicionais de segurança para voos específicos, sejam feitas consultas aos operadores e aos Estados impactados e sejam consideradas eventuais medidas alternativas equivalentes propostas por outro Estado. No segundo, a previsão para que a ANAC estabeleça e implemente procedimentos para compartilhar, junto aos operadores aeroportuários, operadores aéreos e outras entidades interessadas, informação pertinente que os ajude a efetuar avaliações eficazes do risco.

4.4. No mais, em referência à auditoria USAP-CMA, foram identificadas oportunidades de melhorias pontuais no RBAC nº 108 para compatibilidade com o Anexo 17, especialmente quanto aos procedimentos de classificação do volume como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, de modo que foi incluída a necessidade de emissão de Declaração de Segurança (CSD - *Consignment Security Declaration*) para carga ou mala postal desconhecida que é reclassificada como conhecida, após realização de inspeção de segurança. Incluiu-se, ainda, a referência à Declaração de Segurança como documento que garanta que a carga ou mala postal passou por inspeção de segurança no aeródromo de origem ou pertence a uma cadeia segura. Por outro lado, foi excluída previsão de reconhecimento dos controles de segurança, vez que o Anexo 17 não exige reconhecimento entre países para isentar a inspeção de carga em transferência, sendo suficiente o simples registro de que houve inspeção ou que a carga foi submetida a uma cadeia de segurança por CSD.

4.5. Manifesto concordância com as propostas de alteração normativa apresentadas pela SPL e pela SIA, entendendo que estão prontas para submissão à consulta pública, tendo-se em conta o interesse geral dos agentes econômicos e usuários dos serviços prestados, nos termos do artigo 9º, §2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO, ad referendum do Colegiado**, em consonância com o artigo 6º do Regimento Interno da ANAC, pela **instauração de consulta pública (SEI 8991941), pelo prazo de 45 dias**, sobre as propostas de alterações normativas apresentadas, precisamente quanto às emendas dos RBAC nº 107, 108 e 110, bem como quanto à alteração do PAVSEC/ANAC, Anexo à Resolução nº 499, de 2018, nos termos das minutas anexas (SEI 8993354, 8993146, 8997769 e 8993726).

5.2. Determino, por fim, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do Regimento Interno da ANAC.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 24/08/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9013116** e o código CRC **313ECD7B**.
